



## DECISÃO N° 3654852

**Processo nº 25351.063474/2022-27**  
**AIS nº 0471527226 - GGFIS - DF**  
**Autuada: B2W COMPANHIA DIGITAL**

A empresa B2W COMPANHIA DIGITAL foi autuada em 07/02/2022 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

[...]

Permitir a comercialização de produtos supostamente da MTC (medicina tradicional chinesa), marca Mediervas, no entanto, as formulações dos produtos estão em desacordo com os requisitos da MTC preconizados pela farmacopéia Chinesa, volume III. Os produtos irregulares são Valeriana cápsulas, Ginseng capsulas, Cavalinha capsulas, Ginkgo Biloba, Ginkgo Folium capsulas, Gymnema Silvestre capsulas e Castanha da Índia capsulas anunciados no endereço eletrônico <https://www.americanas.com.br/produto/1698577572> em 10/02/2021. Tais produtos tem características de medicamento fitoterápico e necessitam de registro prévio à comercialização.

[...]

Apesar de não constar nos autos o Aviso de Recebimento dos Correios (AR), presume-se a regular notificação da autuação da empresa, considerando a solicitação de cópias do PAS 25351.063474/2022-27, em 23/05/2022 e a apresentação de defesa/impugnação, em 08/06/2022 via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 4273766/22-1) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fl. 32 - SEI 2680691), alegando, em suma, que, tão logo recebeu a notificação acerca do Auto de Infração, buscou obter as cópias a ele relacionadas mas não obteve resposta. Assim, requer a devolução do prazo para que possa complementar sua defesa. Informa que, assim que recebida a notificação do presente PAS, realizou a imediata retirada do anúncio do site <https://www.americanas.com.br> e notificou os parceiros que as publicaram, comprovando as providências e indicando os responsáveis por elas, isto é, terceiros estranhos ao processo.

Informa tratar-se de uma empresa de marketplace, em que oferece e administra uma plataforma digital, fornecendo espaços digitais para que vendedores anunciem seus produtos e serviços. Afirma que não realiza qualquer venda de produto de parceiro, porque não participa da produção, não mantém estoque, não participa de nenhum ato que envolva a compra e a venda, limitando-se a aproximar vendedor e comprador. Assevera que o contrato celebrado com os parceiros possui cláusulas expressas no sentido de que é proibida a venda de produtos que violem a legislação vigente.

Argumenta, ainda, que a presente defesa se encontra embasada na necessidade de atendimento legal ao Marco Civil da Internet - Lei nº.12.965/14, e que, assim sendo, não realiza nenhum tipo de monitoramento prévio de conteúdo, sendo eventuais irregularidades tratadas somente a partir da denúncia dos consumidores ou entes fiscalizadores, uma vez que atua apenas como vitrine virtual. Por fim, requer o arquivamento do PAS em questão.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 01/11/2023 pela manutenção do Auto de Infração Sanitária - AIS (fl. 35-44 -SEI 2680691), argumentando que o fato alegado pela autuada, no sentido de não ser responsável pela veiculação do produto irregular, não afasta sua responsabilidade. Assim, tanto a empresa fabricante, quanto as empresas responsáveis pela importação, distribuição, comercialização e divulgação do produto irregular, inclusive veículos de comunicação, respondem pelas publicidades e, portanto, estão sujeitas às penalidades previstas na legislação.

Traz a tona, ainda, o Parecer da Procuradoria nº 00085/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, no qual se conclui que não há que se falar em contrariedade entre as disposições do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) e o disposto na Lei nº 6.437/77. O âmbito de incidência dos dois instrumentos legais é distinto e não se confunde. Na hipótese de cometimento de infração sanitária no contexto da internet, a legislação de regência é a Lei nº 6.437/77; e a participação direta da empresa intermediadora nas operações comerciais efetuadas no seu site demonstra a relação de causalidade da conduta, o que configura uma relação denexo causal entre o intermediador e o resultado, deixando clara a responsabilidade da citada empresa no cometimento das infrações sanitárias que porventura venham ser realizadas em seu site. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fl. 43 - SEI 2680691).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando a propaganda irregular de produtos supostamente da MTC (Medicina Tradicional Chinesa), marca MEDIERVAS, anunciados no sítio eletrônico <https://www.americanas.com.br/produto/1698577572>, acesso em 10/02/2021, fls. 04-08 - SEI 2680691, que comprova a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

De acordo com a Lei nº 6360, de 1976, seu art. 12, nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.

Importante ressaltar que o registro de um produto garante que foram comprovadas a sua eficácia, segurança de uso e qualidade. Para isso, o fabricante precisa apresentar a documentação necessária à Anvisa, como: detalhes sobre o produto, estudos comprobatórios de eficácia e segurança, rótulo, manual de instruções de uso, entre outros, e atender as exigências técnicas que, porventura, forem exigidas.

Os produtos que não passaram pelo processo de registro podem causar sérios danos à saúde da população usuária, pois, além de outros fatores, são desconhecidos os componentes da formulação, os processos de produção e a segurança da sua utilização.

Portanto, ao expor a venda os produtos supostamente da MTC supracitados sem possuir registro junto à Anvisa, a Autuada cometeu infração sanitária.

Em relação à alegação da empresa acerca de não ter tido acesso ao conteúdo do processo, não consta nos autos qualquer comprovação de solicitação de cópias. Ademais, o fato não configura prejuízo à defesa da autuada que ora se aprecia.

No tocante à justificativa da autuada acerca da retirada do anúncio do site, saliente-se que as medidas corretivas implementadas posteriormente pela autuada não ilidem as infrações sanitárias, que restaram configuradas no momento da fiscalização. Tais providências consistem em

dever da autuada, dadas as irregularidades constatadas.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (SEI 2774839), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI 3524188) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fl. 43 - SEI 2680691).

Importante frisar que a certidão de reincidência SEI 3524188 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25351.08207/2009-17) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (05/09/2016). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de proibição de propaganda e multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 16/06/2025, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3654852** e o código CRC **OCF05B72**.

---